



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 210864 - PE (2025/0032385-0)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : MARCOS AURELIO DE PAIVA LEAL (PRESO)
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO MUNIZ COELHO - PE022535
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRANCAMENTO DO EXERCÍCIO DA AÇÃO PENAL. IMPOSSIBILIDADE. PRISÃO PREVENTIVA. JUSTIFICATIVA CONCRETA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O trancamento do exercício da ação penal é medida excepcional, incabível no caso em questão, uma vez que há justa causa para o oferecimento da denúncia, a qual se fundamenta em elementos fáticos que indicam a plausibilidade da acusação.

2. A prisão preventiva é compatível com a presunção de não culpabilidade, desde que não assuma natureza de antecipação da pena e não decorra, automaticamente, do caráter abstrato do crime ou do ato processual praticado. Deve apoiar-se em motivos concretos, dos quais se possa extrair o perigo atual que a liberdade plena do investigado ou réu representa para os meios ou os fins do processo penal.

3. O Magistrado de primeiro grau, de maneira fundamentada, destacou a gravidade concreta do homicídio qualificado para justificar a imposição da medida extrema, evidenciando a periculosidade social do acusado e o risco que sua liberdade representa à ordem pública. A motivação é idônea e explica a inviabilidade de cautelares diversas.

4. Conforme o acórdão recorrido, o suspeito foi diagnosticado com doença grave há mais de vinte anos, atualmente estável e sob controle. A defesa não apresentou, nas instâncias ordinárias, provas de que o réu

se encontra debilitado ou necessite de tratamento indisponível no sistema prisional, razão pela qual não se configura flagrante ilegalidade no indeferimento da prisão domiciliar.

5. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/05/2025 a 21/05/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília (DF), 22 de maio de 2025.

Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 210864 - PE (2025/0032385-0)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : MARCOS AURELIO DE PAIVA LEAL (PRESO)
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO MUNIZ COELHO - PE022535
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRANCAMENTO DO EXERCÍCIO DA AÇÃO PENAL. IMPOSSIBILIDADE. PRISÃO PREVENTIVA. JUSTIFICATIVA CONCRETA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O trancamento do exercício da ação penal é medida excepcional, incabível no caso em questão, uma vez que há justa causa para o oferecimento da denúncia, a qual se fundamenta em elementos fáticos que indicam a plausibilidade da acusação.

2. A prisão preventiva é compatível com a presunção de não culpabilidade, desde que não assuma natureza de antecipação da pena e não decorra, automaticamente, do caráter abstrato do crime ou do ato processual praticado. Deve apoiar-se em motivos concretos, dos quais se possa extrair o perigo atual que a liberdade plena do investigado ou réu representa para os meios ou os fins do processo penal.

3. O Magistrado de primeiro grau, de maneira fundamentada, destacou a gravidade concreta do homicídio qualificado para justificar a imposição da medida extrema, evidenciando a periculosidade social do acusado e o risco que sua liberdade representa à ordem pública. A motivação é idônea e explica a inviabilidade de cautelares diversas.

4. Conforme o acórdão recorrido, o suspeito foi diagnosticado com doença grave há mais de vinte anos, atualmente estável e sob controle. A defesa não apresentou, nas instâncias ordinárias, provas de que o réu

se encontra debilitado ou necessita de tratamento indisponível no sistema prisional, razão pela qual não se configura flagrante ilegalidade no indeferimento da prisão domiciliar.

5. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

MARCOS AURELIO DE PAIVA LEAL agrava da decisão de fls. 550-554, denegatória do presente habeas corpus.

O denunciado por homicídio qualificado reitera os pedidos de trancamento do exercício da ação penal (falta de justa causa) e de revogação ou substituição de sua prisão preventiva, por cautelares ou prisão domiciliar, pois "é portador de câncer agressivo"(fl. 560).

VOTO

Mantenho a decisão agravada.

O "trancamento da persecução penal, por meio de habeas corpus ou recurso em habeas corpus, é medida excepcional, sendo cabível, tão somente, quando inequívoca a ausência de justa causa, a atipicidade do fato ou a inexistência de autoria por parte do indiciado. Precedentes" (AgRg no HC n. 878.737/SC, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 6/2/2024, DJe de 14/2/2024).

Não há falar em falta de justa causa para o exercício abstrato da ação. Ao analisar a denúncia, é possível verificar que o Ministério Público descreveu indícios mínimos de autoria e prova da materialidade do fato delitivo.

Ao que se tem, o suposto homicídio foi premeditado e executado pelos denunciados. O relatório das investigações aponta para um crime motivado por vingança e, durante o inquérito policial, foram colhidas provas, como o Relatório de Dados Móveis, a quebra de sigilo telefônico e a análise de ERBs, as quais sinalizam a presença do recorrente e do corréu no local do crime, bem como o vínculo entre ambos, que mantiveram comunicação antes, durante e após o delito. Além do relatório das antenas de telefonia, "depoimentos de testemunhas

posicionam o paciente próximo ao local do crime" e o outro denunciado, "Edio, foi visto em contato com o paciente nos momentos que antecederam o homicídio" (fl. 468).

Assim, não estamos diante de denúncia totalmente infundada, sem viabilidade aparente e, por isso, não é cabível o trancamento da persecução penal.

Dito isso, ressalto que a prisão preventiva é compatível com a presunção de não culpabilidade, desde que não assuma natureza de antecipação da pena e não decorra, automaticamente, do caráter abstrato do crime ou do ato processual praticado. Deve apoiar-se em motivos concretos, dos quais se possa extrair o perigo atual que a liberdade plena do investigado ou réu representa para os meios ou os fins do processo penal.

No caso, o Juiz de primeiro grau fez referência à **gravidade concreta do homicídio qualificado para justificar a determinação da medida extrema**. Essa motivação é reveladora de periculosidade social e do risco que a liberdade do réu representa para a ordem pública. Confira-se o ato judicial: (fls. 468-469, destaquei):

No que se refere aos pressupostos da medida cautelar, [...], entendo que estão devidamente comprovados por **meio das provas coletadas em sede inquisitorial**. Quanto aos requisitos legais autorizadores da prisão preventiva [...] e previstos no artigo 312 do Código de Processo Penal, tenho que estão devidamente adimplidos.

Nesse aspecto, verifico que a segregação provisória dos acusados Édio da Silva Pedrosa e Marcos Aurélio de Paiva Leal configura-se como medida necessária e imperativa para fins de garantia da ordem pública, devendo-se levar em consideração, principalmente, **a gravidade em concreto do delito praticado, bem como o fato de os referidos acusados demonstrarem grave risco de reiteração delitiva, caso seus *status libertatis* sejam preservados, conforme demonstram os documentos acostados nos autos.**

Nesse contexto, portanto, verifico que o crime cometido pelos acusados gerou um sentimento de insegurança para a sociedade, o que exige das autoridades competentes a adoção de medidas enérgicas para garantir e/ou restabelecer a paz social, considerando que o representado em liberdade poderão efetivar reiteração delitiva, oferecendo risco à sociedade.

Por fim, ressalto que pelos fatos e circunstâncias aqui explanados, não seria o caso de aplicar quaisquer das outras medidas cautelares previstas no art. 319 do Código de Processo Penal, principalmente em razão das circunstâncias concretas em que o fato ocorreu, motivo pelo qual, em plena sintonia com o que dispõe o art. 282 do mesmo diploma legal, entendo que a segregação cautelar dos acusados apresenta-se como medida mais adequada à situação em exame, sendo necessária para fins de resguardo da paz social.

Nos termos dos julgados desta Corte, a "gravidade concreta do delito, com modo de execução revelador da periculosidade social, justifica o risco que a liberdade do acusado representa para a ordem pública" (AgRg no HC n. 878.205/RN, relator Ministro Rogerio Schietti, Sexta Turma, julgado em 27/5/2024, DJe de 3/6/2024).

Ademais, "tem-se por inviável a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quando a gravidade concreta da conduta delituosa e a periculosidade do paciente indicam que a ordem pública não estaria acautelada com sua soltura" (HC n. 681.915/AC, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 5/10/2021, DJe de 8/10/2021).

Finalmente, a parte requerente não comprovou **às instâncias ordinárias a condição grave de saúde, sem possibilidade de tratamento no cárcere**. Segundo o acórdão recorrido:

Em relação às alegações de que o paciente é portador de neoplasia maligna em estado avançado, procedi a uma análise minuciosa da documentação anexada.

Constatei que, de fato, o paciente é portador da referida doença; contudo, conforme os documentos apresentados, **a progressão da doença encontra-se estável e controlada**, sendo necessário apenas **acompanhamento semestral, por meio de exames de imagem**, para monitorar sua eventual evolução (Id. 43112717, pág. 06).

De acordo com o laudo (Id. 43112717), o paciente foi **diagnosticado com a doença em 2002** e, desde então, tem passado por diversos tratamentos e intervenções cirúrgicas.

O laudo médico datado de 07/10/2020 constatou a estabilidade das lesões hepáticas (Id. 43112721). O laudo de 05/11/2020 atesta similitude com o exame datado de 05/12/2019 (Id. 43112730).

O laudo de 27/06/2022 registra um discreto aumento nas lesões hepáticas (Id. 43112710).

O laudo de Id. 43111658 (sem data) confirma a “estabilidade metabólica nas lesões ósseas, hepáticas, linfonodais, peritoniais e pancreáticas, com presença de tumor neuroendócrino com receptores de somatostatina.”

O atestado médico de Id. 43111655 informa que o paciente foi internado em 09/10/2024, submetido a intervenção cirúrgica, e recebeu alta em 14/10/2024. **Foi recomendado o afastamento das atividades laborais por 30 dias, a contar da internação, sem qualquer indicação de que o acompanhamento necessário** não pudesse ser realizado em unidades prisionais ou de que, mesmo sob custódia, o paciente estaria impossibilitado de realizar os exames, que ocorrem semestralmente.

No caso, "não se demonstrou nem se comprovou que o paciente faria jus ao benefício. Restou comprovado, apenas, que o paciente faz uso contínuo de medicação e necessita realizar exames de imagem a cada seis meses, **sem qualquer demonstração de que estaria extremamente debilitado**" (fl. 470, grifei).

Assim, foi correta a denegação da ordem, pois "em relação à prisão domiciliar por motivos de saúde, **a defesa não se desincumbiu do ônus de comprovar que o réu tenha doença grave e que esteja extremamente debilitado** - requisitos legais necessários para a concessão do benefício, nos termos do art. 318, II, do CPP. Além disso, a parte não demonstrou também que o estabelecimento prisional em que ele está custodiado é incapaz de fornecer eventual tratamento de que precise" (AgRg no HC n. 946.575/SP, relator Ministro Rogerio Schietti, Sexta Turma, julgado em 11/12/2024, DJEN de 16/12/2024).

Provas novas, nunca apresentadas às instâncias ordinárias, se pertinentes ao pedido, devem ser inicialmente submetidas ao Juízo da Execução, uma vez que o habeas corpus não admite a instrução probatória, em indevido salto de instâncias, para análise do direito pleiteado.

Por fim, não houve insurgência no regimental quanto à "vedação legal (inciso I do art. 318-A do CPP), porquanto o crime em apuração é extremamente grave - praticado mediante violência, aferindo-se, portanto, que **o caso não se enquadra na regra geral para a concessão da prisão domiciliar**" (AgRg no HC n. 772.639/AC, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 4/10/2022, DJe de 10/10/2022).

À vista do exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no RHC 210.864 / PE

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2025/0032385-0

Número de Origem:

00003597420248173100 00052622420248179480 3597420248173100 52622420248179480
5262242024817948000003597420248173100

Sessão Virtual de 15/05/2025 a 21/05/2025

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MARCOS AURELIO DE PAIVA LEAL (PRESO)

ADVOGADO : LUIZ FERNANDO MUNIZ COELHO - PE022535

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

CORRÉU : EDIO DA SILVA PEDROSA

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A VIDA - HOMICÍDIO QUALIFICADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MARCOS AURELIO DE PAIVA LEAL (PRESO)

ADVOGADO : LUIZ FERNANDO MUNIZ COELHO - PE022535

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/05/2025 a 21/05/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 21 de maio de 2025